MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.912 - DF (2020/0076950-4)

IMPETRANTE : IVARIO ESCHER
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVARIO ESCHER, visando seja reconhecida "a violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), com a consequente anulação do procedimento administrativo de revisão/anulação da anistia do impetrante".

2. Alega, para tanto, que foi determinado:

> (...) de forma precipitada, via da Portaria de nº3.076, de 16 de dezembro de 2019, que se realizasse a revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria do Ministério da Aeronáutica de nº 1.104/GM/1964, com base no julgamento do RE 817 338/DF, mas antes da publicação do acórdão e votos dele decorrente, o que culminou na notificação de nº 466/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, que deflagou o processo administrativo tendente à revisão/anulação da Anistia do Impetrante.

E que haveria:

> (...) patente ilegalidade do processo administrativo a que o Impetrante está sendo forçado a responder, conforme foi demonstrado no item nº 2 deste petitório, a que ora se reporta. De tal modo, o Impetrante acha-se impossibilitado de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pelo legislador brasileiro no art. 5º, LIV, da CF/1.988; no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 e, de forma específica, no art. 17 da Lei 10.559/2002, cuja aplicação encontra amparo na jurisprudência (...)

3. Visa o impetrante obter provimento jurisdicional liminar para que seja determinado:

> (...) que a Autoridade Coatora, a senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulação da Portaria de Anistia do falecido marido da Impetrante (sic), por ela determinado na Portaria de nº3.076, de 16 de dezembro de 2019 e instaurado via da Notificação de nº 466/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, até decisão do mérito do presente mandamus.

Para tanto necessária a presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF089E47-6A4C-4982-8FBE-9DC253735F79

mora.

Pois bem, *prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris.*

O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, se pode autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à a sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

Por outro lado, ao contrário do que aduzido na inicial, em consulta na internet, é possível verificar no andamento do processo (RE 817.338/DF) o resultado do julgamento do mérito, com repercussão geral, nos seguintes termos:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 839 da repercussão geral, deu provimento aos recursos extraordinários para, reformando o acordão impugnado, denegar a segurança ao impetrante, ora recorrido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas", vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto de mérito em assentada anterior. Plenário, 16.10.2019.

Vê-se que a referida decisão cinge-se tão somente à possibilidade (ou não) da Administração rever os atos de concessão de anistia a de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Não se verifica, *ab initio*, qualquer empecilho a que seja deflagrado o devido processo administrativo, como ocorre na espécie, mesmo que não tenha havido a publicação do acórdão ou eventual modulação posterior dos efeitos (já que, o Pretório Excelso não o fez na ocasião do julgado).

Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser restabelecido o *status quo ante*, bem como eventuais reflexos pretéritos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF089E47-6A4C-4982-8FBE-9DC253735F79

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, retorne concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF089E47-6A4C-4982-8FBE-9DC253735F79